PROCESSO	: TC/001073/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Riachuelo
NATUREZA	: 076 – Embargos de Declaração
INTERESSADO	: Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 13/2016
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACORDÃO TC 684 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Riachuelo. Embargos de Declaração. Ausentes os requisitos de admissibilidade. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara realizada em 04/09/2024, por unanimidade de votos, e julgaram pela **inadmissibilidade dos embargos** de declaração opostos, uma vez que não atendem aos pressupostos do art. 76 da LC 205/2011 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No entanto, diante do decurso do lapso temporal que ensejou a configuração da prescrição da pretensão punitiva, e por se tratar de matéria de ordem pública, apresento deliberação **pelo reconhecimento de ofício da configuração da prescrição punitiva e consequente inexigibilidade da multa** imposta na Decisão TC nº 028.479 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 2250/2011, em consonância com o teor do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Rafael Sousa Fonsêca.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **04 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (Processo TC/001073/2015), com efeitos modificativos, interpostos pelo Sr. Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Riachuelo, em face da Decisão TC nº 028.479 – Segunda Câmara, proferida nos autos do processo TC 2250/2011, a qual rejeitou a preliminar de nulidade de instrução processual, e, no mérito, julgou ilegal o processo licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 52/2010, da Prefeitura Municipal de Riachuelo, com aplicação de multa administrativa no valor originário de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, o interessado opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese:

1. Ausência do dispositivo legal da Lei de Licitação que fora infringido

2. Ausência de prejuízo ao erário diante da comprovação da realização da obra

3. Que os membros da comissão de licitação/servidores públicos são revestidos de fé pública

4. Inexistência de irregularidades e prejuízos ao erário que ensejassem a aplicação de multa, devendo ser reconhecida a condenação como regular com ressalvas

5. A existência do projeto básico nos autos, porém com denominação diversa

6. Ausência de fundamentação legal que rejeitou a preliminar de instrução

7. Excludente de responsabilidade não examinada, ante a rescisão do Contrato nº 050/2010

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

Ao final, pugnou pelo saneamento dos alegados vícios de omissão, contradição e obscuridade envolvendo as questões acima aduzidas.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, através do Parecer n° 13/2016 aduziu, preliminarmente, a nulidade da instrução processual, pois foi realizada sem a participação de qualquer Analista de Controle Externo I ou II.

Opinou, ainda, pelo não conhecimento dos embargos, por conta da inadequação da via eleita para rediscutir o mérito da decisão, assim como pela ausência de contradição, obscuridade e omissão.

Assim, embora os embargos de declaração opostos tenham sido julgados ainda em 2015, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração (TC 001524/2016), alegando, entre outros pontos, cerceamento de defesa em relação ao julgamento, ante a ausência de intimação do patrono do interessado.

Diante disso, conforme Acórdão 644/2023, por unanimidade, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe acolheu a preliminar de nulidade absoluta do Acórdão 298 – Primeira Câmara, e os autos foram remetidos ao Relator para prolação de nova decisão dos aclaratórios.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada em 12/06/2024, apresentei proposta de decisão pela inadmissibilidade dos embargos, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no entanto, com o reconhecimento de ofício da configuração da prescrição da pretensão punitiva e consequente

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

inexigibilidade da multa imposta na Decisão TC nº 028.479 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 2250/2011.

Ato contínuo, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pediu vista dos autos, o que foi deferido pela Presidência da referida Sessão.

É o que basta relatar.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração interpostos pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Riachuelo, o Sr. Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, em face da Decisão TC nº 028.479 – Segunda Câmara, proferida nos autos TC 2250/2011, a qual rejeitou a preliminar de nulidade de instrução processual, e, no mérito, julgou ilegal o processo licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 52/2010, da Prefeitura Municipal de Riachuelo (Processo TC nº 2250/2011), nos termos do art. 36, §3º, I, da Lei Complementar Estadual 04/90, com aplicação de multa administrativa no valor originário de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

1. Da nulidade da instrução processual

Inicialmente, em relação à preliminar de nulidade de instrução processual em razão da ausência da participação de qualquer Analista de Controle Externo I ou II, entendo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

que a matéria já se encontrava pacificada à época, nos termos do deliberado na Sessão Plenária de 18/04/2012, quando ficou determinado que as análises processuais teriam validade desde que acompanhadas do "aprovo" do Coordenador ou Técnico concursado desta Corte.

Assim, havendo a convalidação do coordenador nos autos originários, restou-se sanada a falha apontada. Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade de instrução processual.

2. Da admissibilidade dos Embargos

Nos aclaratórios opostos com efeitos modificativos, o interessado pugna pela superação dos alegados vícios de omissão, contradição e obscuridade já ventilados, quais sejam:

1. Ausência do dispositivo legal da Lei de Licitação que fora infringido
2. Ausência de prejuízo ao erário diante da comprovação da realização da obra
3. Que os membros da comissão de licitação/servidores públicos são revestidos de fé pública
4. Inexistência de irregularidades e prejuízos ao erário que ensejassem a aplicação de multa, devendo ser reconhecida a condenação como regular com ressalvas
5. A existência do projeto básico nos autos, porém com denominação diversa

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

6. Ausência de fundamentação legal que rejeitou a preliminar de instrução
7. Excludente de responsabilidade não examinada, ante a rescisão do Contrato nº 050/2010

Entrementes, da análise detalhada do recurso manejado, é perceptível a intenção do interessado de modificação de questões meritórias, não havendo o que se falar em falta de clareza ou compreensão na decisão ora embargada.

Neste sentido, é cediço que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, como no vertente caso.

Diante disso, entendo pela inadmissibilidade dos embargos, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o recurso foi manejado com o único objetivo de reforma do julgado, não atendendo aos pressupostos do art. 76 da LC 205/2011 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Da prescrição da pretensão punitiva

Por outro lado, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 29/05/2015 e diante do extenso lapso temporal para o julgamento deste recurso, entendo pela ocorrência

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fulcro no art. 69 da LC 205/2011 e consequente inexigibilidade da multa imposta na Decisão nº TC nº 028.479 – Segunda Câmara.

Neste ponto, destaco que o reconhecimento da prescrição punitiva no âmbito do Tribunal de Contas não impede a análise do mérito, em prestígio da celeridade processual, do princípio da cooperação e da boa-fé entre as partes, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXVIII, da CF, c/c arts. 4º e 6º do novo CPC).

Reforça-se que não há que se falar em eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas. Inclusive, tanto o TCU quanto ATRICON e demais entidades, posicionam-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas. É o que se extrai do art. 12 da Resolução TCU nº 344/2022 e do item 15 da Nota Conjunta Recomendatória nº 2/2023, a seguir transcritos:

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.
>
> e
>
> 15. Quando evidenciadas a relevância e a materialidade do processo, disciplinadas em ato normativo próprio do Tribunal de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43

de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Nesse mesmo sentido existe jurisprudência deste Tribunal, a saber Processo TC/000907/2018, Processo TC/011434/2021, Processo TC/ 000416/2017, dentre outros.

Pelo exposto, e em atenção as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, verifica-se que mesmo diante da ocorrência da referida prescrição punitiva, subsiste o dever desta Corte de Contas para analisar o presente recurso.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento proposta de deliberação pela **rejeição da preliminar** de nulidade de instrução processual e pela **inadmissibilidade dos embargos** de declaração opostos, uma vez que não atendem aos pressupostos do art. 76 da LC 205/2011 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No entanto, diante do decurso do lapso temporal que ensejou a configuração da prescrição da pretensão punitiva, e por se tratar de matéria de ordem pública, apresento deliberação **pelo reconhecimento de ofício da configuração da prescrição punitiva e consequente inexigibilidade da multa** imposta na Decisão TC nº 028.479 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 2250/2011, em consonância com o teor do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Aracaju, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:04
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/12/2024 12:03:43